



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSIGNAÇÃO E
INDENIZATÓRIA. SUSPEIÇÃO NÃO
CARACTERIZADA. REJEIÇÃO LIMINAR.**

1. Os documentos juntados pelos excipientes não demonstram nenhum comportamento do Magistrado que comprometa sua parcialidade.
2. A existência de decisões contrariando o interesse dos excipientes não caracteriza suspeição, até porque a existência de processo pressupõe a ocorrência de litígio.
3. Eventuais demoras na realização dos atos processuais, neste ano, são justificadas pela pandemia de Covid/19, considerando que os Cartórios estiveram fechados, com suspensão de prazos, até o mês de agosto e com redução do quadro dos servidores.

Exceção de suspeição rejeitada.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-
42.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

LUCAS HAGEL

EXCIPIENTE

FREDERICO BRITO HAGEL

EXCIPIENTE



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 5 VARA CÍVEL
DE CANOAS

EXCEPTO

PLANEJAR IMÓVEIS E PROPAGANDA
LTDA.

INTERESSADO

SILVESTRE MACHADO SCHULLER

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES** E **DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Trata-se de exceção de suspeição apresentada por LUCAS HAGEL e FREDERICO BRITO HAGEL contra o JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS, na demanda consignatória e indenizatória ajuizada contra PLANEJAR IMÓVEIS E PROAGANDA LTDA e SILVESTRE MACHADO SCHULLER.

Em suas razões, alegam conduta hostil praticada pela assessora do Magistrado, Scheila, ao se dirigir ao advogado com a seguinte frase: *"você está de piada com a minha cara"*, após ser questionada do porquê ele teve seu pedido de AJG negado. Também afirmam que o Magistrado cria embaraços ao regular processamento da ação ao deixar de remeter os recursos interpostos ao Tribunal, demorar



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

na juntada de petições e na citação dos demandados, além de indeferir o pedido de chamamento ao processo. Nessas circunstâncias, estaria incorrendo no art. 145, incisos I e IV, do CPC (fls. 03/04).

O Magistrado não reconheceu a existência de suspeição (fls. 07/08).

Foi observado o disposto no art. 146, § 1º, do CPC¹, com a remessa do incidente de suspeição a este Tribunal.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

¹ Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [...] § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Inicialmente, esclareço que o processo originário é de conhecimento desta Relatora (008/1.19.0006560-1), que já proferiu julgamento em outros 04 recursos envolvendo a demanda (70081968927, 70084133636, 70084141548 e 70084154921), sendo notória a existência de grande litigiosidade envolvendo as partes.

O incidente não prospera.

As hipóteses de suspeição estão previstas de forma taxativa no art. 145 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. "

No caso, os excipientes referem que o Juiz é suspeito para o



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

julgamento da causa, pois seria **inimigo** das partes e seus advogados, bem como, **interessado** no julgamento do processo (fl. 04).

A alegação é infundada, pois os documentos juntados não comprovam tais assertivas. O simples fato de o Magistrado proferir decisões contrárias ao interesse dos litigantes não revela a suspeição, sob pena de colocar todo o Sistema Judiciário em colapso. Contra isto o CPC elencou diversos institutos para atacar tais decisões, dentre as quais não está a suspeição.

Quanto à alegação de demora na remessa do recurso ao Tribunal, na juntada de petições e na citação dos demandados, esquecendo-se que isso **não** é atribuição do Juiz, logo, eles deveriam ter reclamado com o escrivão da serventia.

Também parece que os excipientes ignoram o atual cenário pandêmico, em que os Cartórios estiveram fechados, sem movimentação dos processos físicos até agosto/20, tendo o retorno dos funcionários ao trabalho sido gradual.

Ao que se percebe pretendem os excepciones que o seu



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

processo tenha tramitação "*especialíssima*" frente a todos os demais – e mais urgentes - que tramitam no Judiciário estadual. De qualquer sorte, a suspeição não seria a via para atacar a inconformidade.

No que se refere à conduta hostil da assessora do Magistrado é evidente a impropriedade da via, porque a suspeição se destina exclusivamente à figura do juiz, conforme a literalidade do art. 145 do CPC.

Ainda que se ignorasse toda a falta de manejo processual dos excipientes, não haveria causa para acolher as alegações, na medida em que inexistente prova de comportamento do Magistrado comprometendo sua imparcialidade.

A existência de decisões contrárias aos interesses dos excipientes, tais como a rejeição do chamamento ao processo, não têm o condão de caracterizar suspeição, até porque a própria ideia de processo pressupõe a existência de litígio, de modo que todo ato judicial de cunho decisório desagradará a uma das partes, quando não a ambas, sem que isso evidencie parcialidade do julgador.



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Destarte, não verifico a incidência da hipótese prevista no art. 145, incisos I e IV, do CPC, motivo pelo qual é impositivo rejeitar liminarmente o incidente.

A respeito do tema, colaciono precedente desta Câmara:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. No caso concreto, não se amoldando a narrativa fática às hipóteses legalmente previstas de impedimento, não há como se acolher a exceção no ponto, porquanto se trata de norma objetiva e que não admite interpretação extensiva, conforme jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça. Da mesma forma, não há falar em suspeição, porquanto não demonstrada, no caso concreto, a parcialidade no agir da Magistrada, nos termos da legislação de regência, a tanto não bastando meras ilações lançadas exclusivamente no campo das hipóteses. EXCEÇÃO REJEITADA. (Petição Cível, Nº 70081983611, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 13-08-2019).

Assim, voto no sentido de **rejeitar liminarmente** a exceção de suspeição, ante a manifesta improcedência, nos termos dos artigos



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

146, § 4º, do CPC² e 274, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça³.

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Exceção de Suspeição nº 70084680214, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO."

² Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [...] § 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

³ Art. 274. Os incidentes de suspeição ou de impedimento, que obedecerão ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme a natureza do feito, serão relatados pelo 1º Vice-Presidente. § 1º O Relator poderá rejeitá-lo liminarmente se manifestamente improcedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLPS

Nº 70084680214 (Nº CNJ: 0106380-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES